DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5287/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10276/2017
PROTOCOLO	: 1811088
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 185.932,50
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, do qual adveio o Contrato nº 7/2017 celebrado junto à empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, tendo por objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância ostensiva preventiva desarmada para atender o carnaval 2017".

Na análise denominada ANA – 37502/2017, (peça nº 26 fls. 330/337) a 1ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei Licitatória.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 185.932,50, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[2].

DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Concernente à remessa intempestiva de documentos após a publicação do extrato do contrato, observo: o respectivo instrumento foi publicado em 21/02/17 e aqui enviado somente em 10/05/17, ou seja, com mais 1 (um) mês de atraso após a publicação, previsto na Resolução nº 54/2016, deste Pretório, item 2.A a.1[3]

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] 2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A) PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS a.1) Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato;

Logo, deverá ser aplicada a multa por remessa intempestiva de documentos.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

I - **REGULARIDADE**

a) Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017 celebrado junto a empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao Presidente do órgão gestor na época, Sr. LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, CPF nº. 173.822.031-15, e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Eis o decisório

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf